

## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007448-92.2016.2.00.0000

Requerente: \_\_\_\_\_ e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

### DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por \_\_\_\_\_, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 49.107, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que, segundo alega, “sem nenhuma justificativa que pareça plausível, simplesmente bloqueou qualquer protocolo de novas petições/ petições intermediárias, durante o período de recesso forense, no sistema denominado Projudi com base na Portaria Conjunta nº 6/2016 e Resolução nº 22.”

Sustenta que apesar do Tribunal requerido manter em funcionamento o PJe, o EAJ e o Projudi somente o terceiro não está aceitando o protocolo de petições, sejam iniciais ou intermediárias, o que revelaria inexistência de motivo concreto para suspensão do serviço.

Argumenta que embora o Novo Código de Processo Civil tenha inovado com a suspensão de prazos aos advogados de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não estão estes profissionais obrigados a abdicar do exercício de sua atividade profissional no período, não importando a suspensão, de outro lado, interrupção de expediente forense e do serviço eletrônico.

Pede a concessão de medida liminar “para que o sistema Projudi no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia receba petições eletrônicas intermediárias/novas, como anteriormente ao recesso de final de ano, sendo restabelecido o sistema, para suspender imediatamente a eficácia da Norma impugnada, até o julgamento do mérito, de forma a permitir o peticionamento eletrônico, por meio do Projudi, a qualquer tempo, ainda que no recesso forense”.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece em seu art. 25, XI, como requisitos para a concessão de medidas urgentes a existência de fundado receio de prejuízo, de dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. São, portanto, providências de natureza cautelar que a juízo do Conselheiro Relator sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado ainda do *fumus boni iuris*.

No caso sob exame reputo presentes os requisitos.

O requerente fez juntar documento (ID 2087052, fl. 1) datado de hoje, 22/12/2016, que reproduz mensagem do sistema Projudi (<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>) com o seguinte conteúdo:

*Funcionalidade Bloqueada!*

*O envio de ações/petições pelo Projudi está suspenso em razão do Recesso Forense. Nesse período, ações poderão ser propostas, presencialmente, no Plantão Judiciário. Mais detalhes no sítio do TJBA.*

Demais disso, o §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Resolução nº 22, de 16 de dezembro de 2016, DO TJBA, que “dispõe sobre o recesso judiciário de fim de ano e a suspensão de prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro” parece emprestar fundamento à suspensão do recebimento eletrônico de petições. Reproduzo-os:

*Art. 3º*

*§ 2º Durante o recesso, na Comarca da Capital, as petições iniciais e demais solicitações que dependem de sorteio, relativas aos feitos que tenham curso no período do recesso tramitarão exclusivamente através de meio eletrônico e serão encaminhadas à SECODI para cadastramento, distribuição e remessa ao cartório sede do juízo para o qual foi o processo distribuído.*

*§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos feitos que tenham curso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2016*

*e 6 de janeiro de 2017, nos dias úteis, das 8 às 18 horas, os quais tramitarão por meio físico.*

A suspensão merece ser afastada. É que a Lei 11.419/2006 em seu art. 14 expressamente dispõe que os sistemas de informação do processo eletrônico deverão ser “acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores”.

Com efeito, o processo eletrônico é direito incorporado ao ordenamento que traz concretude ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e da garantia de acesso à justiça, direito humano nos termos do artigo 8º, número 1, Convenção Americana de Direitos Humanos[1], pelo que sua suspensão caracteriza retrocesso social e jurídico vedado pela ordem constitucional vigente[2].

Demais disso, embora a suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro represente importante conquista dos profissionais da advocacia no Novo Código de Processo Civil, certamente não poderá trazer embaraços ao exercício da atividade aos causídicos que por ventura optem ou necessitem peticionar durante o recesso forense de final de ano, daí porque também desde a perspectiva do respeito às prerrogativas da advocacia inserido no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 a suspensão do peticionamento eletrônico também se mostra imprópria.

Nesse sentido já decidiu este Conselho no julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativos de números 4814-60.2015.2.00.0000, 0003799-56.2015.2.00.0000 e 0002834-78.2015.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Emmanoel Campelo, que consignou, *verbis* (grifos no original):

*Assim, a vedação de peticionamento eletrônico, imposta pela referida pela Resolução, acarreta retrocesso social e jurídico e, na prática, constitui restrição ao acesso à jurisdição e, igualmente, cerceamento do livre exercício da advocacia, prerrogativa essa legal, conferida aos advogados.*

*Viola, portanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIV, letra a (Direito de Petição); XXXV (Livre Acesso à Jurisdição/Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional; LIV (Devido Processo Legal Substantivo); e LV (Ampla Defesa).*

*Contraria, ainda, o inciso I, do art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), de prerrogativas profissionais e livre exercício da advocacia, as quais não podem ser cerceadas.*

[...]

*Qualquer medida imposta que venha a reduzir o alcance da racionalização, otimização e eficiência que a tramitação eletrônica de petições enseja, caminhará contrário a história e violará os dispositivos legais e constitucionais acima indicados.*

Registro ainda a decisão liminar proferida pelo eminente Conselheiro Allemand no PCA 0007436-78 em caso análogo já durante este período de recesso na qual Sua Excelência destaca que “embora o sistema de PJe de acompanhamento processual ainda não seja adotado por todos os Tribunais do País [...] os princípios que inspiraram e orientam o projeto de unificação nacional do sistema de informação para o processo eletrônico como a uniformidade, a continuidade, a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional devem ser observados indistintamente”. Assim que somente ressalvado ao funcionamento ininterrupto do sistema de informação do processo eletrônico os períodos para sua própria manutenção, de acordo com o comando do art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2013, que assenta:

*Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.*

*Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.*

Em adição, para que não se cogite da desnecessidade da medida, chamo à consideração que a existência de outros sistemas no âmbito do TJBA não poderia autorizar a suspensão do Projudi. Com efeito, se mais de um sistema de informação de processo eletrônico é

utilizado pelo Tribunal é autorizado concluir-se que nenhum deles dá conta em plenitude da demanda processual, daí que limitar o acesso a um deles sem que haja paralelamente a incorporação do serviço pelos demais acarreta, sim, negativa de acesso à justiça.

Patente a plausibilidade do direito.

O risco de dano se evidencia pela possibilidade concreta de prejuízo aos usuários do sistema que porventura necessitem dele fazer uso durante o recesso para demandas urgentes que não permitam pelas peculiaridades próprias a presença física às instalações do Poder Judiciário baiano.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para suspender a eficácia do § 3º, do art. 3º, da Resolução nº 22, de 16 de dezembro de 2016 e determinar o pleno funcionamento dos sistemas de informação de processo eletrônico adotados pelo TJBA, que deverão receber e processar normalmente petições iniciais ou intermediárias durante o recesso forense.

Intime-se com urgência, por todos os meios disponíveis, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para cumprimento desta decisão, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para informações.

Intime-se ainda o requerente para que apresente cópia de comprovante de residência, conforme exigido pela Portaria 174, de 26 de setembro de 2007.

Inclua-se em pauta para referendo desta decisão pelo Plenário, nos termos do parágrafo único, do art. 99, do RICNJ.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

**Conselheiro Norberto Campelo**

Relator

---

[1] Artigo 8. Garantias judiciais - 1. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

[2] “Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em conseqüência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo incorrente na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.” (Voto do Ministro Celso de Mello no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 /CE).